



OAB/AL 13771

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA/ AL**

DILMA MACENA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, natural de Viçosa-AL, portadora da carteira de identidade de nº 1290885 SSP/AL, com o CPF nº 860.978.904-78, residente e domiciliada à Rua Ademar Vasconcelos, 08, Centro, Viçosa/AL, CEP 57.700-000, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado, **Mozar Costa Duarte**, inscrito na OAB/AL sob o nº 13.771, com escritório profissional na Rua Frederico Maia, nº 67, Centro, CEP: 57.700- 000, no Município de Viçosa/AL, e-mail: mozarcosta.oab.al.13771@gmail.com, para recebimento de intimações, conforme procuração anexa, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Demandante, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do CPC, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não tem condições financeiras de arcar com o ônus das custas processuais e



OAB/AL 13771

honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme faz provar com declaração de pobreza anexa.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A parte Autora informa que não possui correio eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

1- DOS FATOS

No dia 22 de outubro de 2016, ocorreu um acidente de trânsito, à Rua Ismael Brandão, Centro desta cidade, onde a autora fora violentamente atropelada por uma motocicleta levando-a a desmaio e trazendo-lhe sequelas.

Com o acidente, a autora fora conduzida por ambulância SAMU até a Unidade de Pronto de Atendimento desta cidade, sendo encaminhada, logo em seguida, para a área vermelha do HGE da capital alagoana e submetida à cirurgia na Casa de Saúde M. Nossa Senhora de Fátima, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento da UPA de Viçosa, Relatório médico do HGE, Ficha de Internação e Cirurgia (todos em anexos).

Ressalte-se ainda que a autora precisou passar por tratamento fisioterápico durante seis meses, fazendo 8 sessões mensais, totalizando 48 sessões e pagando pelo referido tratamento a importância de R\$ 1.536,00 (mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme declaração de fl. 24. Outrossim, às despesas, some-se a importância aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente às despesas de medicação e passagens com idas à capital alagoana para médico. **Assim, houve o gasto aproximado de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais).**

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: “comprovantes de despesas médicas não conclusivos”.

Ocorre que a autora encaminhou todos os comprovantes devidamente comprovados e mesmo assim a empresa ré indeferiu por 3 vezes, razão pela qual intenta a presente ação.



2- DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente;
- b) Prova do dano decorrente;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa.



OAB/AL 13771

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo à Autora, tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)



OAB/AL 13771

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

3- DA OPÇÃO DA AUTORA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



OAB/AL 13771

Em conformidade com o que dispõe o art. 319, VII do CPC, **NÃO É** de desejo da autora para a realização de audiência de conciliação.

4- DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer:

- a) Que os presentes autos tramitem pelo rito comum;
- b) Que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, já que a autora não possui condições financeiras de arcar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu próprio sustento e de sua família;
- c) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- d) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 1.536,00 (mil, quinhentos e trinta e seis reais) acrescidas ainda de juros e correção monetária;
- e) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Protesta, e desde já requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais).

Termos em que,

Pede deferimento.



OAB/AL 13771

Viçosa/AL, 10 de novembro de 2018.

Mozar Costa Duarte

OAB/AL nº 13.771

DOCUMENTOS JUNTADOS

- 1- Procuração** – fl. 8
- 2- Documentos pessoais** – fl. 9
- 3- Comprovante de residência** – fl. 10
- 4- Declaração de pobreza** – fl. 11
- 5- Boletim de Ocorrência** – fl. 12
- 6- Atendimento UPA** – fl. 13
- 7- Ficha HGE** – fl. 14
- 8- Relatório médico HGE** – fl. 15
- 9- Identificação Hospital N. Sra. Fátima** – fl. 16
- 10- Internação Hospital N. Sra. Fátima** – fl. 17
- 11- Laudo hospital N. Sra. Fátima** - fls. 18 e 19
- 12- Consentimento procedimento cirúrgico** – fl. 20
- 13- Material utilizado em cirurgia** – fl. 21
- 14- Prescrição médica** – fl. 22
- 15- Alta hospitalar** – fl. 23
- 16- Despesa com fisioterapia** – fl. 24
- 17- Abertura do pedido de indenização** – fl. 25
- 18- Comprovantes de postagens** – fls. 26 a 28
- 19- Indeferimentos** – fls. 29 e 30